



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

## Estado do Paraná

Decreto nº 025 de 20 de março de 2020.

**SÚMULA:** Dispõe sobre a emergência em Saúde Pública decorrente da pandemia decorrente do coronavírus – COVID 19, suspende por prazo indeterminado as atividades do comércio local em todo o território do município de Cafelândia e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO E SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,**

**CONSIDERANDO** os Decretos nº 4.298/2020, 4.301/2020, de 19 de março de 2020, do Governo do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 024/2020, de 18 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o agravamento da crise relacionada à pandemia do Covid-19 em território nacional, com o reconhecimento da situação de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional e a situação de emergência pelo Estado do Paraná.

### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Fica decretada situação de emergência no Município de Cafelândia, para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo Único** - As disposições aqui tratadas são complementares àquelas já decretadas pelo Governo do Estado do Paraná e por este Município nos dias anteriores.

**Art. 2º** - Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

- I. poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;
- II. nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

**Parágrafo Único** - As contratações de bens, obras e serviços necessários para o atendimento às atividades em resposta à pandemia não prescindirão do devido processo licitatório no qual constaram todas as formalidades a que faz referência a Lei Federal 8.666/93.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

## Estado do Paraná

**Art. 3º** - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a requisitar pessoal e equipamentos dos diversos órgãos da Prefeitura Municipal ou de proprietários/entidades privadas para atendimento à situação de emergência.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Saúde poderá, ainda, proceder à contratação temporária de pessoal, pelo prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por igual período, desde que devidamente justificada e com a finalidade específica de atender à situação de emergência, dependendo, para tanto, do Parecer jurídico e da autorização do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** - Fica autorizado o remanejamento de Servidores Públicos e prestadores de serviço da administração direta e indireta para atender as demandas prioritárias da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º** - Fica suspenso, a partir de 21/03/2020, por prazo indeterminado, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Cafelândia, mas especialmente, nos seguintes:

- I. Casas noturnas, pubs, lounges, tabacarias, boates e similares;
- II. Clubes desportivos, academias de ginástica, associações recreativas e afins;
- III. Feiras livres;
- IV. Parques infantis, casas de festas e eventos;
- V. Restaurantes, bares e lanchonetes.
- VI. Atividades realizadas em igrejas, sociedades, centros (missas, cultos, confissões, reuniões);
- VII. Atividades ao ar livre;
- VIII. Cursos presenciais;
- IX. Salões de beleza, clínicas de estética e afins;

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, permitindo-se apenas atendimento para retirada de bens e alimentos já preparados e a entrega direta ao consumidor (delivery)

**Art. 6º** - Os cartórios e instituições bancárias poderão atender no interior do estabelecimento mediante agendamento prévio ou com restrição de público, devendo serem organizadas as filas de espera respeitando o mínimo de um metro e meio entre os clientes.

**Parágrafo Único** - Aos cartórios fica autorizado o máximo de 03 (três) clientes e às instituições bancárias o máximo de 15 (quinze) ao mesmo tempo.

**Art. 7º** - Deverão ser mantidas as atividades essenciais, tais quais serviços de saúde de urgência, emergência e internação, laboratórios, farmácias, postos de combustíveis, distribuidoras de água e gás, serviços funerários, mercados e supermercados, fornecedores de insumos de importância à saúde, padarias, hortifrutigranjeiros, centros de abastecimento de alimentos, lojas de venda de



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

## Estado do Paraná

alimentação para animais e outros que vierem a ser excepcionalmente autorizados por ato expedido pelo Prefeito Municipal.

**§1º** - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

- I. intensificar as ações de limpeza;
- II. restringir o acesso ao público, limitando a entrada de clientes a número que diminua os riscos de transmissão do vírus;
- III. proibir o consumo de quaisquer produtos no estabelecimento;
- IV. disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;
- V. divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

**§2º** - Os laboratórios, supermercados, mercearias, padaria, hortifrutigranjeiros e centros de abastecimento de alimentos deverão restringir o acesso do público a, no mínimo, metade da capacidade de lotação autorizada em seu alvará de funcionamento, bem como deverão limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque, garantindo o acesso de bens ao maior número de pessoas, estando sujeitos a fiscalização.

**§3º** - As lojas de conveniência localizadas junto aos postos de combustível não poderão manter mesas e cadeiras ou fornecer produtos para consumo no estabelecimento.

**Art. 8º** - Fica proibida a hospedagem nos estabelecimentos em funcionamento no território do município de Cafelândia de pessoas oriundas do exterior bem como de Estados da Federação onde haja sido caracterizada a transmissão comunitária do COVID-19, devendo a Secretaria de Saúde manter lista atualizada com o nome destes municípios.

**Art. 9º** - É obrigatório que as empresas instaladas no município de Cafelândia notifiquem a Prefeitura Municipal quando determinarem o isolamento de empregados que tenham viajado para o Exterior ou para Unidades da Federação na qual haja sido caracterizada a transmissão comunitária do COVID-19.

**Art. 10** - Determina-se o fechamento do Terminal Rodoviário "ONORINO ANGELO TRICHEZ", a partir de 21 de março de 2020, por prazo indeterminado, devendo o Departamento de Fiscalização notificar as empresas para que suspendam a venda de passagens, permitindo-se apenas o embarque e desembarque dos empregados da COPACOL, a qual ficará responsável pelo controle do fluxo desses passageiros a fim de evitar aglomerações.

**Art. 11** - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

## Estado do Paraná

**Parágrafo Único** - Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre R\$ 300,00 (trezentos) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Art. 12** - Exceto às infrações decorrentes do não cumprimento das medidas estabelecidas neste decreto e nos demais atos que tratam do enfrentamento à pandemia do COVID-19, fica suspensa a fiscalização econômica pelo prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 13** - Para fins de fiscalização acerca do cumprimento do presente Decreto, fica autorizado às Secretarias Municipais competentes a notificação de pessoas físicas e jurídicas por meio de aplicativos de mensagens, telefone, e-mail ou quaisquer outros meios eficazes ao atendimento à finalidade da norma, desde que seja feito o registro da notificação para fins de aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 14** - A Secretaria de Finanças deverá providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19.

**Art. 15** - A partir da publicação deste Decreto estarão suspensos todos os prazos em curso nos processos administrativos no âmbito municipal, com exceção daqueles relacionados à área da saúde pública.

**Art. 16** - A partir da publicação deste Decreto estarão suspensos todos os processos licitatórios cujas aquisições não se refiram ao combate à pandemia do COVID-19.

**Art. 17** - Ficam suspensas, por tempo indeterminado, todas as etapas dos concursos públicos em andamento em âmbito municipal, à exceção da nomeação de servidores essenciais para o combate à pandemia do COVID-19 decorrente dos concursos já homologados.

**Art. 18** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA,  
ESTADO DO PARANÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2020.**

**ESTANISLAU MATEUS FRANUS**  
Prefeito Municipal